



Lei Municipal nº 1.272/2019, de 23 de setembro de 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DOS BENS PATRIMONIAIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ARARIPE, POR TERCEIROS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ

Senhor Giovane Guedes Silvestre, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Público a Seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso de bens por terceiros no Município de Araripe, em conformidade com o disposto no art. XX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por:

I – bem público imóvel: são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II – bem público móvel: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

III – concessão de uso de bem público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV – permissão de uso de bem público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para a atividade de interesse público.

V – cessão de uso de bem público: o ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado a:

- a) outro ente federativo;
- b) outro poder do Estado, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Justiça ou outra instituição congênere.
- c) particulares e terceiros.

VI – autorização de uso de bem público: o ato administrativo discricionário e unilateral, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico;



Art. 3º. A gestão dos bens públicos municipais tem como órgão consultivo e fiscalizador a Secretaria Gestão Administrativa e Financeira – SEGAF em coordenação com as demais Secretarias Municipais.

§ 1º Compete à Secretaria Gestão Administrativa e Financeira, também, em coordenação com as demais secretarias, no que couber a cada uma delas:

I – emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade na expedição, modificação ou extinção dos contratos referidos nos incisos III, V e VII do art. 2º.

II – recomendar a extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º por razões de conveniência e oportunidade;

III –propor a regularização da gestão dos bens públicos, nos termos desta Lei.

§ 2º A ausência de parecer da Secretaria Gestão Administrativa e Financeira, com a participação das pasta afim, no processo de expedição de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º configura omissão de formalidade essencial, que sujeita o procedimento à nulidade absoluta.

§ 3º O parecer desfavorável da SEGAF em coordenação com as demais secretarias, no processo de expedição, modificação ou extinção de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º enseja a sua extinção imediata.

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Município – PGM, a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º, após o pronunciamento da SEGAF e demais Secretarias Municipais.

§ 1º A ausência de parecer da PGM no processo de expedição, modificação ou extinção de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º configura omissão de formalidade essencial, que sujeita o procedimento à nulidade absoluta.

Art. 5º. A concessão de uso de bem público, em regra dependerá de prévia licitação, devendo ser contratada por contrato administrativo.

§ 1º Somente se admitirá concessões por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação em casos de comprovada ausência de interessados devidamente certificada pela autoridade competente.

§ 2º É proibida a concessão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 6º. São cláusulas essenciais da concessão de uso de bem público as relativas:

I –ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II –ao modo, forma e condições de prestação do serviço ou negócio;

III –aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço ou negócio

IV –ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, quando for o caso;



V – aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, quando for o caso

VI – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

VIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;

XIX – às condições de prorrogação do contrato;

§ 2º A Administração Pública Municipal deverá ser representada pelo secretário municipal a quem o bem esteja subordinado.

Art. 7º. Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 8º. Incumbe à Administração Pública:

I – regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;

II – intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;

III – extinguir a concessão de uso de bem público, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

IV – homologar reajustes e proceder à revisão de preços;

V – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

VII. Nos espaços públicos, cedidos para funcionamento de bares e lanchonetes, situados em Praças Públicas ou não; que o devido funcionamento, não ultrapasse o horário de vinte e duas horas; que as mesas e cadeiras não tomem o espaço de pedestres.

VIII. Nos espaços públicos, cedidos para funcionamento de bares e lanchonetes, situados em Praças Públicas ou não; que seja vetado a utilização de paredões, bem como o uso de Som Mecânico; permitido apenas a utilização de som ambiente.

Art. 9º. Incumbe ao concessionário:

I – prestar serviço adequado;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



III - cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem concedido, nos termos da legislação afeita;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V –zelar pela integridade do bem concedido;

VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço no bem concedido;

VII – **empreender ações voltadas ao contínuo aperfeiçoamento da prestação dos serviços**

Art. 10. A duração da concessão de uso de bem público, poderá ser de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Art. 11. A rescisão da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e contratação.

Art. 12. A permissão de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo da autoridade competente, que deverá estabelecer:

I –a identificação jurídica do permissionário;

II –a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional, se for o caso, para a exploração da atividade permitida;

III – a identificação do bem permitido, bem como a descrição das atividades permitidas;

IV – a especificação dos deveres e responsabilidades do permissionário;

V –a especificação das prerrogativas da Administração Pública Municipal;

§ 1º É proibida a permissão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º É proibida, igualmente, a permissão de uso que preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública.

Art. 13. A outorga de permissão de uso de bem público imóvel observará o prévio procedimento administrativo.

Art. 14. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel.

Art. 15. A permissão de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

I –revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

II –invalidação, por razões de juridicidade;

III –cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;

IV –extinção do permissionário.

Art. 16. A autorização de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo, que deverá estabelecer:



- I – a identificação jurídica do autorizatário;
- II – a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- III – a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV – a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V – a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1º. É proibida a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º. É portadora de vício insanável a autorização de uso de bem público que preveja direito à indenização em favor do autorizado pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 17. A outorga de permissão de uso de bem público imóvel observará o prévio procedimento administrativo.

Art. 18. É proibida a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.

Art. 19. A autorização de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

- I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade;
- II – invalidação, por razões de juridicidade;
- III – cassação pela prática de ilícito por parte do autorizado que tenha pertinência direta ou indireta com o bem autorizado;
- IV – extinção ou morte do autorizatário.

Art. 20. A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante ato administrativo, observadas as normas gerais sobre convênios previstos pela Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

§ 1º É proibida a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º O ato administrativo de que trata o *caput* deste artigo, não poderá estabelecer:

- I – deveres para a Administração Pública, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor do cessionário durante a vigência do convênio.
- II – a proibição da denúncia do ato por qualquer uma das partes convenientes, bem como a instituição de sanção pelo exercício dessa prerrogativa;
- III – dever da Administração Pública de realizar benfeitorias no bem cedido durante a vigência do convênio.

§ 3º Durante a vigência do ato, o cessionário deverá realizar as benfeitorias que se fizerem necessárias para a manutenção do bem cedido.

§ 4º As benfeitorias mencionadas no parágrafo anterior não dão direito à retenção, nem indenização;



§ 5º Fica dispensada de processo administrativo concorrential a cessão de uso de bem público imóvel.

Art. 21. Extingue-se a cessão de uso de bem público mediante:

I – denúncia, a critério de qualquer uma das partes convenientes;

II – invalidação, por razões de juridicidade.

Art. 22. Quando a cessão de uso de bem público envolver a contraprestação pecuniária de bens e serviços, aplica-se ao ato o disposto para as concessões de uso de bem público que não contrariem o art. 20 e o art. 21, desta Lei.

Art. 23. A administração realizará, com apoio técnico da Procuradoria Geral do Município, o levantamento dos bens públicos sobre a responsabilidade de terceiros e elaborará relatórios específicos sobre cada um deles e indicando a possibilidade de gestão e uso.

Art. 24. Os processos administrativos previstos nesta Lei serão realizados por uma comissão especial designada para este fim

Art. 25. Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei, será feita com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, as quais deverão obrigatoriamente constar do contrato ou escritura, se for o caso.

Art. 26. A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do autorizatário, concessionário ou permissionário.

Art. 27. A Controladoria Geral do Município fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 28. Aplicam-se as normas previstas nesta Lei, no que couberem, às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal em Araripe, Estado do Ceará, em 23 de setembro de 2019

Giovane Guedes Silvestre
Prefeito Municipal, de Araripe
Gestão: 2017-2020